

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária de 16/11/2010, iniciou-se a discussão do parecer proferido por este relator que, nos moldes regimentais, deve ater-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

No Plenário desta Comissão, os ilustres Deputados Flávio Dino, Marcelo Itagiba, Antônio Carlos Biscaia, Paes Landim, Antônio Carlos Pannunzio e João Campos discutiram a matéria, suscitando alguns temas que merecem reflexão mais profunda, embora extrapolando os limites de sua competência regimental.

Encerrada a discussão, foi concedido prazo a este relator, a teor do art. 57, XI, do Regimento Interno da Casa, para sua complementação de voto, que se materializa na forma desta manifestação.

Entre os temas suscitados durante a discussão, dois devem ser destacados. O primeiro refere-se à iniciativa legislativa da matéria e o segundo à estrutura de pessoal do Conselho Nacional de Justiça. Discorremos sobre cada um deles a seguir.

Quanto à iniciativa legislativa, devemos lembrar que a Constituição de 1988 adotou as espécies parlamentar e extraparlamentar. A iniciativa parlamentar é conferida a todos os membros do Congresso Nacional (deputados e senadores) e a iniciativa extraparlamentar ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

Interessa-nos aqui a iniciativa extraparlamentar, especificamente a prevista no art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 69:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”;

Como se infere da disposição constitucional acima transcrita, o Poder Judiciário tem iniciativa de lei, mas apenas no que concerne ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar) e aos Tribunais de Justiça dos Estados.

Indaga-se: o Conselho Nacional de Justiça, que é órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, inciso I-A, da Constituição de 1988, teria, de igual modo, a prerrogativa da iniciativa legislativa?

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a competência precípua do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Conquanto se inclua na organização estrutural do Poder Judiciário, trata-se de órgão exclusivamente administrativo destinado ao controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura brasileira, conforme iterativa jurisprudência do Excelso Pretório.

A Constituição de 1988, ao outorgar competência aos órgãos do Poder Judiciário para iniciativa de lei, fê-lo apenas aos que exercem a jurisdição, excluindo-se, por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça.

Ora bem, se o texto constitucional é silente quanto à competência do Conselho Nacional de Justiça para iniciativa de lei, a quem incumbe deflagrar o processo legislativo das matérias de interesse do órgão? Ao Poder Executivo? Ao Poder Legislativo? Ao Poder Judiciário?

Com a devida vênia dos nobres pares que aqui discutiram a matéria, a resposta é uma só: essa tarefa cabe ao Poder Judiciário, pois o Conselho Nacional de Justiça, embora não exerça a jurisdição, inclui-se na estrutura constitucional do Poder Judiciário, consoante dispõe o art. 92, inciso I-A, da Constituição de 1988. A *contrario sensu*, isto é, caso venha a se entender que essa tarefa cabe ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, estar-se-á invadindo inconstitucionalmente âmbito de competência reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à estrutura de pessoal do Conselho Nacional de Justiça, importa assinalar que o assunto refere-se ao mérito da matéria, o que escapa ao campo temático deste Órgão Colegiado. Nesse sentido, o *caput* do art. 55 do Regimento Interno da Casa veda a manifestação de qualquer Comissão sobre o que não for de sua atribuição específica.

Somente para argumentar, fazemos questão de registrar que é imprescindível dotar o Conselho Nacional de Justiça de um quadro de servidores que permita garantir minimamente a edificação e a guarda da memória e das rotinas da instituição. Certamente o número atual de 88

servidores efetivos acrescido de quase o mesmo número de requisitados de órgãos do Poder Judiciário revela um quadro insuficiente para tal mister, sobretudo se comparado à sua elevada missão constitucional de controlar e modernizar o Poder Judiciário brasileiro.

Para dar continuidade à sua atuação institucional com presteza e eficiência, o Conselho Nacional de Justiça necessita aparelhar-se com quadro de servidores próprios, comprometidos com sua missão estratégica, como bem frisou o Secretário-Geral do órgão no Ofício nº 959/SG, de 16 de novembro de 2010, que passa a ser parte integrante desta complementação de voto.

A criação de 210 cargos efetivos, de 27 cargos em comissão e de 76 funções comissionadas vislumbra uma estrutura enxuta, que vai ao encontro da postura institucional que tem sido adotada pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de coibir o incremento desnecessário de novos cargos e unidades jurisdicionais.

Por fim, apresentamos duas emendas à proposição em comento, com vistas ao aperfeiçoamento de seu texto. A primeira emenda ajusta o Anexo Único a que alude o § 2º art. 1º aos exercícios financeiros a vigorar a partir da vigência da norma de direito positivo.

Já a segunda emenda introduz os §§ 3º e 4º ao art. 1º, estabelecendo que, antes de os servidores efetivos tomarem posse, deverão ser rescindidos os contratos de prestação de serviços terceirizados, na proporção mínima de um terço a cada ano de vigência da Lei, sendo vedadas novas contratações dessa natureza durante o prazo de implementação do provimento dos novos cargos, que é de três anos. O mesmo procedimento valerá para os servidores requisitados.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, apresentamos a esta doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a presente complementação de voto para manter o entendimento constante do parecer primitivo no sentido da

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.771, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA Nº 1

Substituam-se, no Anexo Único referido no § 2º do art. 1º do projeto, a expressão “2010” por “ano de vigência da lei”; a expressão “2011” por “primeiro ano após a vigência da lei”; e a expressão “2012” por “segundo ano após a vigência da lei” .

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 1º do projeto os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º Quando da implementação do processo de provimento dos cargos criados por esta Lei, entre a seleção e posse dos respectivos titulares, será rescindida a prestação de serviços terceirizada em todas as áreas para as quais ocorra tal provimento em, no mínimo, um terço a cada ano de sua vigência, sendo vedada nova contratação desta natureza no prazo previsto no anexo único”.

“§ 4º Aplicar-se-á o procedimento previsto no § 3º aos servidores requisitados, inclusive quanto ao aspecto temporal”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator